



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.249

Recurso nº 52.981 - IRF ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ

Recorrid DRF em UBERABA (MG)

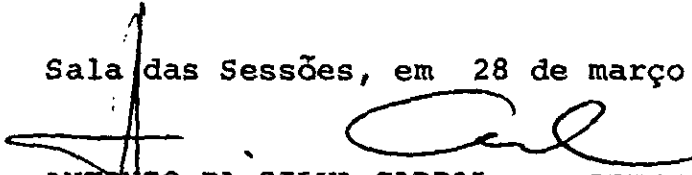
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO
NO ART. 8º DO DL Nº 2.065/83.

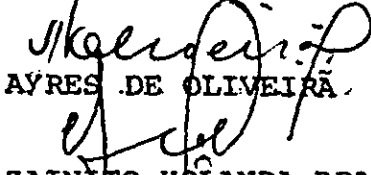
Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou. É válida a tributação com base no art. 8º do DL nº 2.065/83 para o ano-base de 1982, se houver opção escrita do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Díciler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira. L

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990


 ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


 AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro
LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CA
MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 52.981

Acórdão nº 103-10.249

Recorrente CIA CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0962, de 09 de agosto de 1989, (fls. 61/63), para que se certificasse a tempestividade ou não da impugnação, em consonância com o decidido nos autos principais, nº 10650/000.738/87-73.

O processo já se encontra relatado nos seguintes termos (fls. 62):

"Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 93.805, tributação do imposto de renda, pelo regime de fonte, art. 89, do DL 2.065/83.

Lavrado o auto de infração (fls. 06), houve oferecimento de impugnação (fls. 08), onde a contribuinte procura descrever sobre a origem e efetiva entrega dos numerários supridos, pedindo o julgamento do caso após decisão do processo principal sucedendo a cópia da decisão proferida no processo matriz (fls. 21/27), há pertinente a este autos (fls. 29/31), à qual foi interposto recurso voluntário (fls. 20/37), onde a empresa decorre sobre a seu tempestividade, sobre a matéria de mérito, propugnando ao final pela improcedência da cobrança, em razão do princípio da decorrência.

É o relatório."

Em resposta ao solicitado, a autoridade competente informou ser tempestiva a impugnação ineterposta em 02 de dezembro de 1987, eis que em 02.11.87, data que seria o termo inicial do prazo recursal, foi ponto facultativo, não havendo expediente na DRF de Uberaba (fls. 64).

Este, o relatório complementar.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Embora os anos-base autuados se refiram a 1982 e 1983, a recorrente optou pela tributação do artigo oitavo do DL nº 2.065/83, conforme documento de fls. 02.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho e estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 26.03.90 e pelo Acórdão nº 103-10.191/90 foi-lhe negado provimento.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de que se dê ao recurso interposto o mesmo tratamento, ou seja, que lhe seja negado provimento.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990. *L*

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 20/37), devendo portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10.191 , de 26.03.90, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso principal, eis que os suprimentos de caixa não teriam sido satisfatoriamente comprovados.

Entretanto, naquela ocasião fui voto vencido porque entendo que a exigência com base em suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas somente pode advir quando existir uma prévia caracterização de omissão de receitas.

Por uma questão de lógica e coerência, e frente ao princípio da decorrência, como considerarei improcedente aquele lançamento, o mesmo devo julgar aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR